

REGULAMENTO DE TOPONÍMIA E NÚMEROS DE POLÍCIA

PREÂMBULO

Nos termos da alínea v) do n.º 1 do art.º 64 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5- A/2002, de 11 de Janeiro, compete às Câmara Municipais estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

Dada a inexistência de regulamentação sobre esta matéria no Município de Freixo de Espada à Cinta, impõe-se a necessidade da sua regulamentação, no sentido de dotar o Município de um instrumento que contenha um conjunto de regras fundamentais que permitam estabelecer a denominação de ruas e praças e a numeração dos edifícios.

A atribuição de qualquer topónimo deve estar vinculada às vivências das pessoas, aos seus valores e memórias, não devendo ser influenciada por quaisquer condicionalismos de circunstâncias ou quaisquer critérios subjectivos.

Assim nos termos da alínea v) do n.º 1 do art.º 64 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e de acordo com o disposto no art.º 241 da Constituição da República Portuguesa, propões-se a aprovação do presente projecto de Regulamento.

Assim, nos termos do n.º 2 do art.º 32 do Decreto –Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do art.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto e de acordo com a alínea a) do n.º 7 do art.º 64 e da alínea a) do n.º 2 do art.º 53 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal em Sessão ordinária de 27 de Fevereiro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal aprovou o presente Regulamento.

O projecto de Regulamento foi objecto de apreciação pública mediante publicação de aviso na 2ª Série do *Diário da República*.



CAPÍTULO I

TOPONÍMIA

Art.º1

Atribuição das denominações

- 1- Compete à Câmara Municipal nomear a Comissão de Toponímia.
- 2- A denominação de novos espaços públicos ou sua alteração compete à Câmara Municipal, ouvida a Comissão de Toponímia e a Junta de Freguesia, que deverão emitir parecer no prazo de 15 dias úteis.

Art.º 2

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável em todo o Concelho de Freixo de Espada à Cinta.

Art.º 3

Definições

- a) Topónimo nome próprio de um lugar, sítio ou povoação;
- b) Toponímia conjunto ou sistema de topónimos, designação de espaços públicos pelos seus nomes;
- c) Topónimo tradicional nome próprio usado tradicionalmente em espaços públicos;
- d) Espaços públicos- são todos os espaços de utilização colectiva que incluem arruamentos e vias de circulação;
- e) Designações Antroponímicas relativos a nomes próprios de pessoas e sua origem.



Art.º 4

Princípios

Os topónimos deverão respeitar os valores, costumes, usos e sentimentos da população.

Art.º 5

Atribuição ou alteração

Na atribuição ou alteração dos topónimos atender-se-á aos seguintes princípios:

- a) As vias estruturantes e outros espaços públicos nomeadamente as definidas no art.º 20, alíneas a) e b), devem evocar:
 - Pessoas falecidas com elevadas qualidades humanas, culturais, políticas, cívicas, sociais ou cientificas;
 - Realidades, acontecimentos ou efemérides com expressão concelhia nacional ou universal.
- b) Outras vias e locais não considerados no âmbito da alínea anterior, devem evocar pessoas, acontecimentos, efemérides ou realidades, com interesse local ou concelhio.

Art.º 6

Topónimo tradicional

Ao espaço estruturante, dever-se-á atribuir o topónimo com que tradicionalmente era conhecido na área em que este se insere.

Art.º 7

Denominações iguais

1- Poderão ser atribuídas na área do concelho denominações iguais, caso os espaços públicos se situem em diferentes freguesias.



2- Não são consideradas denominações iguais, as que forem atribuídas a espaços públicos de diferente classificação, tais como rua e travessa ou rua e praça.

Art.º 8

Organização de lista

Para evitar a existência de espaços públicos sem designação, ou com designação provisória por largos períodos de tempo, deverá a Câmara Municipal organizar listas de topónimos a utilizar, sem ordem de preferência.

Art.º 9

Designações gerais

- 1- Poderão ser adoptados nomes de pessoas, países, cidades e locais nacionais ou estrangeiros, que por razões importantes se encontrem ligados à vida do concelho.
- 2- À excepção do número anterior, não serão utilizadas palavras estrangeiras ou estrangeirismos, excepto quando tal for rigorosamente indispensável.

Art.º 10

Designações Antroponímicas

As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Local;
- b) Concelhia;
- c) Nacional;
- d) Internacional ou universal.



Art.º 11

Justificação do topónimo

Da deliberação da Câmara deverá constar uma explicação da atribuição do topónimo.

Art.º 12

Projectos de loteamento

A Câmara Municipal deverá atribuir as designações após a aprovação dos projectos de loteamento. Para o efeito, os serviços técnicos enviarão a respectiva planta aos serviços de toponímia,

Art.º 13

Envio de plantas

Cabe aos serviços de toponímia enviarem periodicamente a planta toponímica, às entidades responsáveis pela prestação de serviços públicos (Conservatória do Registo Predial , Repartição de Finanças, Junta de Freguesia respectiva, C.T.T , P.T....)

Art.º 14

Alterações toponímicas

- 1- As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.
- 2- Consideram-se razões atendíveis para alteração toponímica os seguintes motivos:
 - a) Falta de significado do topónimo existente;
 - b) Reconversão urbanística;
 - c) A não correspondência do topónimo com o espirito cívico do município, do local, da freguesia ou do concelho;



- d) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses do município.
- e) Desconformidade com as condições deste Regulamento.

Art.º 15

Placas

- 1- As placas toponímicas serão colocadas pela Câmara Municipal ou pela Junta de Freguesia quando autorizada.
- 2- As placas serão do tipo e modelo adequado às circunstâncias e ao local, devendo ser definidas pela Comissão de Toponímia municipal, conjuntamente com os técnicos da autarquia e com a Junta de Freguesia local.
- 3- As placas referentes a antropónimos deverão incluir o nome e a actividade em que se destacou.

Art.º 16

Afixação de placas

- 1- As placas deverão ser afixadas no início dos espaços públicos respectivos e preferencialmente do lado esquerdo de quem nelas entra pelos arruamentos de acesso.
- 2- Sempre que não seja possível a fixação de acordo com o número anterior, será encontrada a melhor solução para a sua visibilidade.
- 3- As placas deverão ser colocadas, ainda que provisoriamente nos espaços públicos que se encontrem em fase de execução.
- 4- A execução e afixação de placas de toponímica é da competência exclusiva da Câmara Municipal, ou da Junta de Freguesia quando devidamente autorizada, sendo expressamente vedado aos proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação ,alteração ou substituição.
- 5- As placas afixadas em contravenção com o número anterior serão removidas pelos serviços municipais.
- 6- Considerando que a designação toponímica é de interesse público não podem os proprietários dos imóveis onde se vai colocar a placa recusar que se proceda à sua aplicação, devendo ser para o efeito previamente informados.

Art.º 17

Responsabilidades por danos

- 1- Os danos verificados nas placas toponímicas serão reparados pelos serviços camarários, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de 8 dias contados da data da notificação.
- 2- Sempre que haja demolição de prédios ou alteração de fachadas que impliquem a retirada de placas toponímicas afixadas, devem os titulares das respectivas licenças depositá-las nos armazéns do município, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou destruição.
- 3-No número anterior terá a Câmara que fornecer ao particular, uma placa toponímica provisória, no sentido de garantir a boa identificação do espaço público.
- 4- As placas provisórias serão afixadas em local visível, à entrada do espaço público.

Art.º 18

Características das placas

- 1- As placas toponímicas podem ser executadas com os seguintes materiais:
 - a)As placas deverão preferencialmente ser executadas em pedra natural, metal ou policarbonato;
 - b) As placas serão assentes em suporte próprio, nos espaços públicos onde não existem prédios de gaveto, sendo o material a definir de acordo com a envolvente;
 - c) As placas não poderão ter dimensões inferiores a 35 cm x 25 cm, nem superiores a 45 cm x 30 cm;
 - d) As placas serão colocadas na fachada correspondente do edifício, distando do solo 2,5 m e da esquina 50 cm..
- 2- As placas de inscrição toponímica não poderão apresentar quaisquer símbolos ou marcas de carácter publicitário.



Art.º 19

Composição das inscrições

As inscrições a efectuar nas placas toponímicas, deverão respeitar a seguinte configuração:

- a) Na primeira linha, a denominação do tipo de via pública e nome;
- b) A segunda linha, o título honorífico, académico, militar ou facto biográfico pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.
- c) Na terceira linha e entre parêntesis, nos casos que se justifique, o nome tradicional se não for utilizado.

Art.º 20

Classificação

Os espaços públicos do Concelho de Freixo de Espada à Cinta, poderão ser classificados como:

- a) Avenidas e ruas;
- b) Calçada e becos;
- c) Caminhos e outras denominações tradicionais;
- d) Praças, largos e pracetas;
- e) Travessas.

Art.º 21

Propostas e sugestões

Podem apresentar propostas e sugestões à Comissão de Toponímia as associações culturais e desportivas, grupos de cidadãos ou munícipes e assembleias de freguesia dentro das suas respectivas áreas geográficas.

Art.º 22

Análise

Antes de serem apreciadas pela Câmara Municipal, as propostas e sugestões apresentadas, deverão ser analisadas pela Comissão de Toponímia.

Art.º 23

Deliberação

A Câmara Municipal deliberará sobre as propostas e sugestões que lhe sejam apresentadas.

Art.º 24

Registos camarários

- 1- A legitimidade da toponímia será comprovada pelos registos da Câmara Municipal onde deverá constar, sempre que possível, os seguintes elementos:
 - a) Localização, antiga designação, data de aprovação;
 - b) Pequena descrição dos antecedentes históricos, biografia ou outros elementos referentes aos topónimos.

Art.º 25

Publicação

- 1- A Câmara Municipal publicará as suas deliberações relativas à toponímia, através de edital de acordo com a lei em vigor.
- 2- Será da responsabilidade da Comissão de Toponímia fazer o registo, compilação e obtenção de dados referentes a todas as deliberações ou sugestões apresentadas.



CAPÍTULO II

NÚMEROS DE POLÍCIA

Art.º 26

Numeração

A numeração abrange os vãos de portas que, confinando com a via pública, dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal.

Art.º 27

Regras para numeração

- 1- A numeração dos vãos de porta dos prédios, em novos arruamentos ou nos actuais, deverá obedecer às seguintes regras:
 - a) Nos arruamentos com direcção norte sul ou aproximada, começará de sul para norte, sendo designados por números pares à direita de quem segue para norte e por números impares à esquerda;
 - b) Nos arruamentos com direcção leste oeste ou aproximadamente, começará de leste oeste, sendo designados por números pares à direita de quem segue para oeste e por números ímpares à esquerda.
 - c) Nos largos, praças e paradas são designados pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto oeste do arruamento situado a sul; no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a poente.
 - d) Nos becos ou recantos serão designados pela série de números inteiros no sentido do movimento dos ponteiros do relógio a partir da entrada;
 - e) Nas portas de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante, ou quando forem de igual importância, ficará referido relativamente ao arruamento mais próximo da linha norte sul;



- f) Nos novos arruamentos sem saída a numeração é designada por números pares à direita e impares à esquerda, a partir da faixa de rodagem de entrada;
- g) Nos arruamentos, largos, praças, becos e recantos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa nas alíneas anteriores, deverá esta manter-se, seguindo a mesma ordem nas novas edificações.
- 2- A cada porta, quando confinante com a via pública, será atribuído um número, com excepção do seguinte caso:
 - a) Quando no prédio sejam abertas novas portas depois da numeração geral, atribuir se á o número anterior acrescido de letras segundo a ordem do alfabeto.
- 3- Para os espaços vazios em arruamentos existentes ou a abrir, será reservado um número por cada 10 m, ou por cada 3 m , se o mesmo se destinar a comércio.
- 4- Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos nos números anteriores, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer —se uma sequência lógica de numeração, a partir do início do ponto principal.

Art.º 28

Colocação da numeração

- 1- De harmonia com as deliberações camarárias, a inscrição de cada algarismo, obedecerá às dimensões de 7 cm x 10 cm, mas nos seguintes moldes:
 - a) Pintura a tinta fixa de cor branca sobre o fundo preto ou a cor preta sobre o fundo branco:
 - b) Afixação de números metálicos, chapas com os números inscritos ou gravação dos números em granito ou azulejo.
 - c) Poderão ser colocados números com características diferentes dos descritos nos números anteriores, com projecto a submeter à aprovação da Comissão de Toponímia.
- 2- Os caracteres que excedam 10 cm de altura , serão considerados anúncios, ficando como tal a sua fixação sujeita ao licenciamento.
- 3- A numeração predial será colocada no centro das vergas das portas ou portões, ou quando estas não confinem com a via pública, na ombreira esquerda das entradas preferencialmente à altura de 2,20 m.



- 4- Se a edificação estiver implantada dentro de algum parque ou jardim, a inscrição dos números de polícia far se á na entrada principal deste ou nas entradas principais se confinantes com diferentes ruas.
- 5- A Câmara Municipal, sempre que necessário, poderá impor um tipo de material para a numeração de polícia, nomeadamente em áreas protegidas ou históricas.
- 6- é vedado aos proprietários proceder à auto atribuição de números, bem como à sua remoção ou alteração sem autorização da Câmara Municipal.
- 7- A Câmara Municipal, em edifícios de utilização pública reserva-se o direito de aprovar, caso a caso , um tipo de número, sem observância do disposto no n.º 1 e 2 deste artigo visando a uniformidade estética e valorização arquitectónica dos lugares.

Art.º 29

Numeração do edifício

- 1- Logo que a construção ou alteração de um edifício se encontre concluída, e quando se verifique abertura de novos vãos ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal, após requerimento do interessado, informará o requerente do número a atribuir, no prazo máximo de 30 dias.
- 2- Quando não seja possível a atribuição imediata, esta será dada posteriormente pelos serviços competentes que intimarão a respectiva aposição.
- 3- Os serviços de obras, solicitarão a aposição da numeração de polícia dos edifícios construídos com isenção de licença.
- 4- A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente mencionadas no Auto de vistoria , ou na declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra, em conformidade com o projecto aprovado, constituindo condição indispensável para a concessão de licença ou autorização de utilização do prédio ou fracção, salvo impossibilidade comprovada.
- 5- Os proprietários dos edifícios a quem tenham sido atribuídos ou alterados os números de polícia, devem colocar a respectiva numeração no prazo de 30 dias, contados da data da informação.



Art.º 30

Requisição

- 1- Aquando da requisição da numeração, o processo deverá ser elaborado do seguinte modo:
 - a) Proprietário:
 - Requerimento que contenha todos os requisitos mencionados no impresso da Câmara Municipal em conformidade com o requerimento em anexo, juntamente com a planta de localização à escala de 1/25 000, ou planta de implantação à escala de 1/1000 ou 1/2000, título de propriedade e acta de condóminos se for o caso.
- 2- O proprietário, é obrigado a colocar os números que forem designados, no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação.
- 3- Não pode ser atribuída numeração policial, sem que as ruas já possuam nome.

Art.º 31

Conservação e limpeza

Os proprietário ou usufrutuários de edifícios com números de polícia são obrigados a conservar e manter bem visível e legível a numeração do edifício.

Art.º 32

Contra – ordenações

- 1- Cada infracção verificada ao disposto no presente Regulamento constitui contra ordenação e é punível com coima de € 24,94 a € 174,58 (5 000\$00 a 35 000\$00).
- 2- Em caso de reincidência, a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro do valor anteriormente pago.
- 3- A competência para determinar a instauração de processos de contraordenação pertence ao Presidente da Câmara, revertendo as receitas para os cofres do município.



Art.º 33

Comunicação

As alterações que se verificarem nos espaços públicos e atribuição dos números de polícia devem ser comunicadas periodicamente pela Câmara Municipal à Conservatória do Registo Predial, à Repartição de Finanças, à Junta de Freguesia e as empresas de utilidade pública (CTT, PT...).

Art.º 34

Fiscalização

Compete à Câmara Municipal determinar a fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento.

Art.º 35

Autenticidade

A autenticidade dos números de polícia será comprovada pelo registo da Câmara Municipal.

Art.º 36

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Art.º 37

Vigência

O presente Regulamento entrará em vigor em 10 dias após a sua publicitação.